



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/2002-07
Recurso nº. : 142.265
Matéria : CSLL – Ex: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.572

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO
NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS –
ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-
15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A
limitação à compensação de bases negativas de
contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o
disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000
(atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter
manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por
consequente, aplicável desde a instituição da própria
limitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

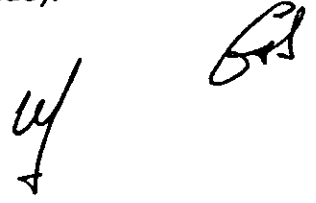
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

PROCESSO Nº. : 10835.001590/2002-07
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.572

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10835.001590/2002-07
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.572

Recurso nº. : 142.265
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS
LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 132/141, do Acórdão nº 5.394, de 07/04/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, (fls. 119/124), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 04.

Consta do Termo de Verificação (fls. 08/09) que, em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998, foi constatada a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro ajustado.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 94/99.

A e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto - SP decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

Juros De Mora. Selic.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/07/2004 (fls. 131), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10/08/2004 (fls. 132), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no ano-calendário de 1997, era possível a compensação da CSLL sem a limitação de 30%, nos termos da lei e dos atos oficiais, inclusive respostas de consultas da própria SRF, da região de São Paulo, e da interativa jurisprudência administrativa;
- b) que, efetivamente, foram compensados 100% da CSLL devida no ano-calendário de 1997, tendo presente que não estava sujeita ao limite de 30%, por se tratar de contribuição sobre lucro da atividade rural;
- c) que a compensação integral da base de cálculo estava autorizada por lei e pelo artigo 35 da IN SRF n. 11/96, e artigo 49 da IN SRF n. 93/07;
- d) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes também trilha esse caminho, admitindo a compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 152, da DRF em Presidente Prudente - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Versa a controvérsia sobre a incidência ou não da regra de limitação da compensação de bases negativa, quando presente a circunstância de tratar-se de atividade rural.

A egrégia CSRF já se manifestou sobre tal litígio.

No acórdão CSRF/01-4.821/03, assim me pronunciei:

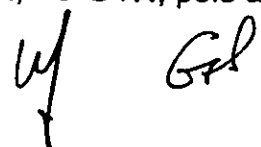
“A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a



PROCESSO Nº. : 10835.001590/2002-07
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.572

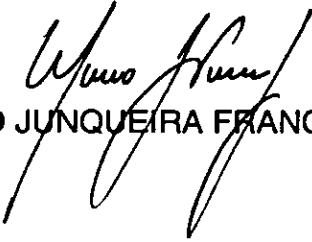
redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma ~~esta~~ instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.”

Mantendo minha posição conforme supra, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

